



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Marina Minoso Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1115236-13.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Maubertec Engenharia e Projetos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**. Pugna pelo processamento da recuperação judicial perante a Comarca de São Paulo/SP, local em que se encontra seu principal estabelecimento, em que pese a respectiva sede social estar localizada em Santana de Parnaíba/SP.

É o relato do necessário.

Decido.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei 11.101/05, prevê que: "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".

Perante a pluralidade de estabelecimentos, a lei determinou que seja competente o Juízo do qual se encontra o local do estabelecimento principal. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. No entanto, aquela que prevalece na jurisprudência e na doutrina é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

que entende como principal estabelecimento o economicamente mais importante.

O estabelecimento economicamente mais importante concentra a maior quantidade de contratações empresariais, sendo eles fornecedores, consumidores ou trabalhistas. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, evita-se o comportamento oportunista do empresário em dificultar a fiscalização da recuperação judicial. Garante-se também a eficiência do processo, pois menos credores deverão se deslocar para local eventualmente distante, o que lhes assegura segurança. Com maior quantidade de credores presentes, o que acontecerá em razão do foro competente ser localizado onde a maior quantidade de contratos é celebrada, a assembleia geral de credores será mais representativa. Convolada em falência, ademais, os ativos poderão ser mais facilmente e com celeridade arrecadados.

“Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situado em localidades abrangidas por diferentes jurisdição territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente. Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresaria devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito Comercial, v.3 12ª ed, São Paulo, Saraiva, 2011, p279).

No caso, São Paulo é o local onde a Requerente afirma que se concentram suas atividades e estrutura, a direção dos negócios e a tomada de decisões, funcionários e colaboradores. Ademais, nos termos da relação de credores apresentada (doc. 10 – fls. 89/94), a maior parte das contratações foram feitas em São Paulo/SP, inclusive os endereços indicados como sendo dos credores trabalhistas (fl. 90). Portanto, **reconheço a competência deste Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial.**

1- Assim, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

inscrita no CNPJ sob o nº 69.133.148/0001-09, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3523184909-4, com sede formal na Av. Dr. Yohiro Takaoka, nº 4384, 2º andar, sala 209, Alphaville, CEP: 06541-038, Santana do Parnaíba/SP, bem como filial no Largo do Arouche, nº 24, 10º andar, República, CEP: 01219-010, São Paulo/SP.

Determino, ainda, o seguinte:

2- Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, conj. 131, São Paulo/SP, CEP 05004-010, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

3- De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders*.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

4- Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

6- Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8- Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

9- Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a

Processo nº 1115236-13.2019.8.26.0100 - p. 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

exercem suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

10- Intime-se o Ministério Público.

11- VALOR DA CAUSA

É certo que o valor da causa é requisito indispensável à propositura da ação, devendo constar na petição inicial. No entanto, não há dispositivo legal que especifique o critério a ser utilizado na fixação do valor da causa nos pedidos de Recuperação Judicial, razão pela qual a regra geral que norteia o valor a ser fixado neste tipo de ação é o da estimativa do benefício econômico almejado pela Requerente.

Ocorre que pela complexidade das ações de Recuperação Judicial, não é possível auferir ao certo, em sede de petição inicial, qual é o valor do benefício almejado. Não obstante, o valor a ser estimado deverá ser compatível e proporcional à realidade patrimonial da empresa.

Cabe ressaltar que o instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo central viabilizar a recuperação da empresa em crise, para que esta possa continuar a exercer sua atividade econômica e função social. Sob este prisma, um critério razoável a ser utilizado para estimar o valor da causa é o montante do ativo circulante da empresa, declarado no último balanço patrimonial, uma vez que guarda relação direta com a continuidade da atividade empresarial. Afinal, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os bens que compõem tal ativo e que poderiam ser rapidamente penhorados e convertidos em dinheiro serão protegidos pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101 de 2005).

Deste modo, considero o valor de R\$ 100.000,00 irrisório frente ao possível benefício econômico resguardado no presente pedido de recuperação judicial.

Ademais, fixo o valor da causa em R\$ 13.205.444,00, referente ao ativo circulante da empresa declarado à fl. 78.

Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a Requerente as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA